SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173552 - SP (2026/0045852-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M J N
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	FUNDACAO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS	:	ANTONIO FALABELLA DE CASTRO - MG004713
		JOAO LUIS NAVES KALIL - MG167910
		MARCELA BERNARDES LEAO KALIL - MG168103
		MARCELA BERNARDES LEAO KALIL - SP528722

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.034/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A migração com paridade entre ativos e inativos afasta o direito adquirido ao modelo anterior, nos termos do Tema Repetitivo 1.034/STJ.
3. Multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil indevida, ausente o caráter protelatório.
4. Majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil não cabimento, por ausência de nova instância.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 7151fd78-a2ce-412f-a879-458c6be469ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173552 - SP (2026/0045852-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M J N
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	FUNDACAO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FALABELLA DE CASTRO - MG004713
		JOAO LUIS NAVES KALIL - MG167910
		MARCELA BERNARDES LEAO KALIL - MG168103
		MARCELA BERNARDES LEÃO KALIL - SP528722

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.034/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A migração com paridade entre ativos e inativos afasta o direito adquirido ao modelo anterior, nos termos do Tema Repetitivo 1.034/STJ.
3. Multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil indevida, ausente o caráter protelatório.
4. Majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil não cabimento, por ausência de nova instância.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M J N contra decisão singular da minha lavra em que, conhecendo do agravo, conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de omissão, sem violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) necessidade de reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula 7 do STJ; c) conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.034 do STJ (fls. 428-431).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é estritamente jurídica, sem incidência da Súmula 7 do STJ, pois discute a violação do art. 17 da Lei 9.656/1998 e do art. 39 do Código de Defesa do

Documento eletrônico VDA60360286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: dbb22591-0541-4d53-9040-50d19896c096

Consumidor, diante da redução da rede, da área de abrangência e do aumento das mensalidades.

Alega, ainda, a inaplicabilidade do Tema 1.034 do STJ ao caso concreto, porque não trata de direito adquirido de aposentado, mas de extinção do plano anterior com suposta substituição sem equivalência de prestadores, além de onerosidade excessiva e perda de qualidade dos serviços.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão, insiste na incidência da Súmula 7 do STJ, sustenta a regularidade da migração com paridade entre ativos e inativos, além de estudo atuarial e adequação dos valores. Requer não conhecimento e, subsidiariamente, não provimento. Pede multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários (fls. 448-455).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação para declarar a nulidade do cancelamento do plano Usisaúde, categoria Usiminas II, e manter as mesmas condições de cobertura e preço, ou sua inclusão no UsiFlex com rede equivalente, assegurando continuidade em hospitais específicos, como A. C. Camargo e INCOR.

Em 1º grau, a sentença foi de improcedência, com custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. O juiz consignou inexistência de irregularidade na migração, ausência de direito à manutenção integral das condições anteriores e observância de paridade entre ativos e inativos.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Aplicou o Tema 1.034 do STJ, afastou o art. 17 da Lei 9.656/1998 por se tratar de extinção e substituição do plano com paridade entre ativos e inativos, e registrou a inaplicabilidade do Tema 1.082 por falta de tratamento médico em curso.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada assentou que o Tribunal de origem, baseado em premissas fáticas, concluiu que não se tratava propriamente de descredenciamento de prestadores mas de extinção e substituição do plano oferecido de forma idêntica para ativos e inativos.

Consignou, ainda, que não haveria como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. Confira-se (fls. 429-430):

> No mérito, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, no caso dos autos, não se tratava de descredenciamento de prestadores, mas de cancelamento e substituição do plano oferecido, nas mesmas condições, para ativos e inativos, e, por isso, entendeu inaplicável o disposto no art. 17 da Lei n. 9.656/1998. Confira-se (fls. 307-309):

Documento eletrônico VDA60360286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: dbb22591-0541-4d53-9040-50d19896c096

O autor é funcionário inativo, pois aposentado, beneficiário de plano de saúde oferecido pela ré, denominado Usiminas II Apartamento (fls. 43/47; 49; 52), com atendimento na cidade de São Paulo e região metropolitana, bem como na Baixada Santista. Todavia, o plano será extinto e substituído por um de dois planos, UsiFlex, abrangendo São Paulo e região metropolitana, e UsiExato, para os beneficiários com endereço cadastrado na Baixada Santista (fls. 63/74).
Narra que, como consequência, perderá acesso a numerosos hospitais de renome, sem a devida substituição por estabelecimentos equivalentes, assim indevido o descredenciamento, notadamente do Hospital A. C. Camargo, no qual uma de suas dependentes realiza acompanhamento (fls. 42).
Tem-se, na espécie, contudo, hipótese de extinção e substituição do plano de saúde oferecido, de forma idêntica para ativos e inativos, não propriamente de mero descredenciamento de prestadores.
De tal forma não incide o artigo 17 da Lei n. 9.656/1998. Aplicável, de outro lado, o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.034 a respeito da paridade de tratamento entre funcionários ativos e inativos:

a) Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei nº 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial.
b) O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.
c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.

Assim, em conformidade com a tese “c”, não há, a princípio, qualquer abusividade na alteração da abrangência do plano de saúde, ante a inexistência de direito adquirido do funcionário inativo de manutenção das mesmas condições contratadas à época da aposentadoria, dispensando-se inclusive a comprovação do estado de ruína por parte da operadora.
E, *in casu*, a substituição operada pela ré mostra-se em linha com a tese fixada, porquanto assegurada a paridade de tratamento entre ativos e inativos e garantida a migração para o novo plano sem a necessidade de cumprimento de carências (fls. 73).

Documento eletrônico VDA60360286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: dbb22591-0541-4d53-9040-50d19896c096

> Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

O agravo interno sustenta, de modo genérico, que a controvérsia seria unicamente sobre questão de direito e que não pretende reexame de matéria fático-probatória, apontando violação do art. 17 da Lei 9.656/1998 e do art. 39 do CDC. Não individualiza quais pontos fáticos poderiam ser afastados, nem demonstra dissociação das premissas probatórias usadas pelo Tribunal de origem.

Nessa moldura, prevalece o fundamento da necessidade de reexame de fatos e provas indicado na decisão agravada, não afastado pelas razões apresentadas no agravo interno.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, em conformidade com o Tema 1034 do Superior Tribunal de Justiça, assentou a não existência de direito adquirido do funcionário inativo à manutenção das mesmas condições contratadas à época da aposentadoria.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: dbb22591-0541-4d53-9040-50d19896c096

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.173.552 / SP

Número Registro: 2026/0045852-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10344268120238260562

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M J N
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : FUNDACAO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS : ANTÔNIO FALABELLA DE CASTRO - MG004713
JOAO LUIS NAVES KALIL - MG167910
MARCELA BERNARDES LEAO KALIL - MG168103
MARCELA BERNARDES LEÃO KALIL - SP528722

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M J N
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : FUNDACAO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS : ANTÔNIO FALABELLA DE CASTRO - MG004713
JOAO LUIS NAVES KALIL - MG167910
MARCELA BERNARDES LEAO KALIL - MG168103
MARCELA BERNARDES LEÃO KALIL - SP528722

Documento eletrônico VDA60661615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:17
Código de Controle do Documento: 1336411e-abb7-4353-959c-b5be4bb77ff6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:17
Código de Controle do Documento: 1336411e-abb7-4353-959c-b5be4bb77ff6